



Acórdão 00544/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 01325/2021-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ROGERIO FEITANI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –
CONSÓRCIO PÚBLICO DE TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO – OMISSÃO - MÊS 01/2021 –
MULTAR – DETERMINAR SANEAMENTO DA
OMISSÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de fiscalização instaurado a partir do Auto de Infração lavrado em razão do não envio no prazo, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Prestação de Contas Mensal do Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE**, referente ao mês **01/2021**, sob responsabilidade do Senhor **Rogério Feitani**.

Em razão da omissão, com fundamento no artigo 28 da Instrução Normativa nº 68 de 8 de dezembro de 2020, foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00270/2021-5, com o objetivo de notificar o responsável, Sr. **Rogério Feitani** da lavratura do auto de infração, bem como, exigir o cumprimento da obrigação e pagamento da multa, ou a apresentação de defesa perante este Tribunal. Além disso, o Termo de Notificação informa que a multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data do vencimento, sendo que o prazo legal para o vencimento é de 15 dias após ciência da notificação.

Consoante registro no sistema CidadES, consta ciência ficta do Sr. **Rogério Feitani**, na data de 26/02/2021, e o gestor não apresentou qualquer defesa, perante esta Corte do Contas.

Após decurso do prazo para manifestação, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00999/2021-2 (evento eletrônico 4), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, concluiu “pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00270/2021-5 e Auto de Infração Eletrônico, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido”:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 01 de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a responsabilidade do gestor, conclui-se pela procedência do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00270/2021-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012e art. 389,

incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 01278/2021-3 (evento 8), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, que anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00999/2021-2.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, cuida-se de processo de fiscalização instaurado nos termos do art. 28 da IN 68/2020, em razão de omissão na **Prestação de Contas Mensal** pelo gestor responsável. Estabelece a referida norma que o Auto de Infração Eletrônico será lavrado automaticamente em razão de não envio das remessas previstas naquela IN 68/2020, senão vejamos:

Do Auto de Infração Eletrônico e da Multa

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

- I - identificação do agente responsável pela lavratura;
 - II - descrição da infração e sua tipificação legal;
 - III - multa aplicada, por remessa não enviada;
 - IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
- (...)

Na espécie, o responsável pela unidade gestora **Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE**, o Sr. Rogério Feitani, incorreu em **Omissão de Prestação de Contas Mensal**, referente ao mês **01/2021**, e por

esse motivo foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00270/2021-5.

Quanto à legitimidade, cabe ressaltar que o **Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo** é entidade subordinada à Instrução Normativa 68/2020, por inteligência do art. 3º, inciso IV da mesma norma, e na hipótese do descumprimento dos prazos, a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações recairá sobre o gestor responsável pela UG (art. 4º, § 2º da IN 68/2021), no caso, o **Sr. Rogério Feitani**.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do responsável quanto à omissão na Prestação de Contas Mensal que ensejou o Auto de Infração em tela.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 00270/2021-5, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00999/2021-2, registrando que a unidade gestora, até aquela data, não havia realizado a remessa da Prestação de Contas Mensal, mês 01/2021, e que se encontrava em débito, portanto.

De fato, em consulta atual ao sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora permanece em débito com a remessa da Prestação de Contas Mensal, mês 01/2021, consoante relatório emitido pelo Sistema CidadES em 29/03/2021:

Unidade Gestora	Esfera administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência
501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo	Consórcio Público	Janeiro	20/02/2021	26/02/2021	26/02/2021
501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo	Consórcio Público	Fevereiro	10/03/2021	16/03/2021	16/03/2021

Acrescente-se, ainda, que consoante pesquisa realizada no mesmo dia no sistema CidadES, a unidade gestora apresenta outros débitos no envio de remessas mensais, tanto referentes ao ano de 2021, quanto ao ano de 2020.

Registre-se que consoante ANEXO I da IN 68/2020, o prazo para a remessa PCM, mês 01/2021, para consórcios públicos, findou **em 20/02/2021**.

ANEXO I

**DOS PRAZOS PARA AS REMESSAS PCM, FOLHA DE PAGAMENTO E
CONTRATAÇÃO**

PCM Consórcio Público	
Remessa	Data limite para homologação
Janeiro	Até 20 de fevereiro
Fevereiro a Novembro	Até dia 10 do mês subsequente a que se refere
Dezembro e 13 (*)	Até dia 10 de fevereiro do exercício subsequente
* Remessa utilizada para o encerramento do exercício, assim considerada para efeito de sistema.	

Quanto à aplicação do Auto de Infração, a área técnica informa que não consta nos autos a comprovação de arrecadação (DUA N° 3376505510) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 13/03/2021 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28 da IN 68/2020, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Insta ressaltar, ainda, que nos termos do § 3º do art. 28 da IN 68/2021, a regularização da inadimplência da obrigação é condição para o aproveitamento do desconto de 50% do valor da multa. Vejamos:

Art. 28, § 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, **se regularizada a inadimplência da obrigação**, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Observa-se que até a presente data, o responsável **não cumpriu a obrigação** do envio da remessa PCM, mês 01/2021, logo, **não recolheu a multa** com desconto de 50% previsto no auto de infração, com validade até 13/03/2021, que corresponderia ao pagamento no valor de R\$ 500,00, bem como **não encaminhou defesa /justificativa**.

Diante disso, neste caso concreto, diferente da posição que venho apresentando, considerando que o responsável não cumpriu a obrigação, não pagou a multa e não apresentou defesa, **entendo pela aplicação da multa** constante no auto de infração.

Além disso, considerando que até a presente data, o envio da remessa PCM, mês 01/2021, não foi realizado, **entendo, também, pela expedição de determinação ao**

atual Presidente do CONORTE para que cumpra a obrigação, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-544/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Aplicar MULTA ao Sr. Rogério Feitani**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 1.2. Expedir determinação ao atual Presidente do CONORTE**, exigindo que cumpra a obrigação de envio da remessa PCM, mês 01/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;
- 1.3. Dar ciência** aos interessados;
- 1.4. Arquivem-se os autos** caso haja o cumprimento da determinação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões